



PARECER n. 00003/2025/CNCIC/CGU/AGU

NUP: 00400.001194/2025-14

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: MANUTENÇÃO DOS REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA NO SIAFI APÓS O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO. FINALIDADE DO SIAFI (LEI 10.180/2001, DECRETO 3.509/2009 E MANUAL SIAFI).

MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE EXISTÊNCIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INOCORRENTE FATO JURÍDICO QUE AFETE A SUA EXIGIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DA INADIMPLÊNCIA OU DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA REGISTRADA NO CADIN (LEI 10.2022/2002).

I - RELATÓRIO

1. Em análise, documentação (seq. 2 a 7) que foi encaminhada pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU) para manifestação desta Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres (CNCIC)

2. Por considerar que a documentação acostada ao feito é explicativa do tema objeto da consulta, vale mencionar que constam dos autos os documentos que, em ordem cronológica, são apontados a seguir:

- Ofício nº 4/2025/COAPC/CGTV/SAD/GSE (seq.6), por meio do qual a Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça encaminha à respectiva Secretaria-Executiva feito no qual consta processamento de débito com registro ativo de inadimplência no CADIN e, para prosseguimento, sugere a inscrição em Dívida Ativa da União, com as subsequentes baixa do registro no CADIN e da inadimplência no SIAFI;
- Ofício nº 36/2025/COAPC/CGTV/SAD/GSE (seq. 5), por meio do qual a Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça noticia à respectiva Secretaria-Executiva a adoção de providências para inscrição de responsáveis por créditos já constituídos na Dívida Ativa da União e a respectiva baixa da inadimplência no CADIN mas, no que diz respeito à baixa do registro da inadimplência no SIAFI, retifica sugestão lançada no Ofício nº 4/2025/COAPC/CGTV/SAD/GSE, em face da *"ausência de previsão legal e pela impossibilidade de executar essa determinação nos sistemas, pois o SIAFI/Transferegov não apresenta nenhum motivo que se enquadre ao presente caso. Informa-se ainda, para conhecimento, que somente é possível a retirada ou a suspensão da inadimplência, não sendo adequado utilizar o termo "baixa" da inadimplência."*
- PARECER n. 00016/2025/CONJUR-MTUR/CGU/AGU (seq. 7), que atende questionamento referente aos procedimentos que devem ser realizados pelo Ministério, no sentido da retirada ou da suspensão do registro das inadimplências no SIAFI quando o acompanhamento da respectiva obrigação pecuniária for transferido para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Referido parecer, que foi aprovado no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo, conclui com emissão de opinião *"no sentido de que ausente previsão legal específica que aponte a necessidade/obrigatoriedade de baixa, retirada ou suspensão da inadimplência pelo Ministério do Turismo no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI ante a mera inscrição em Dívida Ativa, sem, contudo, ter ocorrido qualquer ato que importe em extinção da dívida, não há razão para tal providência tendo em vista que o débito continua existindo".* A par da emissão da referida opinião jurídica, a unidade consultiva sugere a *"realização de diligências pela área técnica no sentido de averiguar a existência de entendimento ou orientação sobre o tema por parte dos órgãos centrais com competência para edição de normas complementares em matéria de convênio. Ou seja, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério da Fazenda e a Controladoria-Geral da União que, nos termos do art. 26 do DECRETO N° 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023 possuem competência para edição de normas complementares necessárias à execução de convênios e contratos de repasse".*
- Ofício Circular nº 94/2025/GSE (seq. 4), por meio do qual a Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo reporta ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), ao Ministério da Fazenda (MF) e à Controladoria-Geral da União (CGU), esclarecendo a questão levantada no PARECER n. 00016/2025/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e solicitando orientações;
- Nota Técnica SEI nº 16926/2025/MGI (seq. 3), no bojo da qual a Secretaria de Gestão e Inovação do MGI

discorre sobre as normas que disciplinam o registro da inadimplência de devedores de obrigações pactuadas com a União em convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria, apresentando as situações nas quais entende cabível o registro da inadimplência e posicionando-se no sentido da sua manutenção durante todo o período de vigência do respectivo débito; a par disto, propõe a submissão do tema ao *“Departamento de Coordenação e Orientação de Órgão Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU), para que avalie a possibilidade de que o assunto seja submetido à avaliação da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres (CNCIC), bem como para a Consultoria Jurídica deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CONJUR/MGI) para conhecimento e manifestação, caso entenda necessário.”*

3. Em breve síntese das informações processuais, colhe-se que a análise e a manifestação que estão solicitadas a esta CNCIC (seq. 8) são relacionadas com as propostas de confirmação das conclusões lançadas acerca do tema nos seguintes documentos:

■ PARECER n. 00016/2025/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, no que diz respeito à opinião jurídica firmada no sentido da inexistência de previsão legal que determine a baixa, a retirada ou a suspensão das inscrições de inadimplências no SIAFI em razão da inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa da União.

■ Nota Técnica SEI nº 16926/2025/MGI, no que diz respeito às suas seguintes conclusões:

a) é cabível o registro de inadimplência para:

I - os casos de não cumprimento do dever de apresentação da prestação de contas;

II - para os casos de rejeição das contas quando da celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento e termos de parcerias, quando celebrados com organizações da sociedade civil; e

III - após o julgamento da tomada de contas especial, quando se tratar de instrumentos celebrados com os entes da federação, devendo ser observado os termos do acórdão correlato à referida tomada de contas especial.

b) observadas as possibilidades de registro, o registro de inadimplência deve ser mantido enquanto o débito que motivou a inscrição continuar existindo.

4. Quanto à abordagem lançada na Nota Técnica SEI nº 16926/2025/MGI, vale esclarecer que as conclusões relacionadas com as situações que ensejam registro de inadimplência que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres - constantes do item a) da Nota Técnica SEI nº 16926/2025/MGI - guardam consonância com a análise do tema que já foi realizada no âmbito desta CNCIC por meio do PARECER n. 00005/2024/CNCIC/CGU/AGU.

5. Assim, tendo em conta os limites das atribuições desta CNCIC, conclui-se que o assunto cuja manifestação é demandada e que será objeto de análise neste parecer refere-se:

a) à legalidade da manutenção das inscrições de inadimplência no SIAFI após o encaminhamento dos respectivos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União (matéria tratada no PARECER n. 00016/2025/CONJUR-MTUR/CGU/AGU);

b) à manutenção dos registros de inadimplência nos cadastros da União durante todo o tempo em que os débitos apurados em convênios e instrumentos congêneres existirem (matéria tratada na Nota Técnica SEI nº 16926/2025/MGI).

II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

II. a - Os registros da aplicação dos recursos destinados à execução de políticas públicas, no contexto da organização da gestão orçamentária, financeira e contábil da União

6. Entre as diretrizes da nova organização do Estado brasileiro, que foram introduzidas pelo texto da atual Constituição da República, destacam-se as normas que dispõem sobre a organização financeira, orçamentária e contábil da União e que envolvem a condução de temas de grande relevância no contexto político-administrativo - a exemplo da orçamentação pública, da responsabilidade fiscal, do controle de gastos, do federalismo fiscal e das correlatas transferências interfederativas de recursos.

7. Na esteira da redefinição administrativa que foi impulsionada pela ordem constitucional vigente, as atividades de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade e de controle interno do Poder Executivo Federal foram organizadas pelas normas da Lei nº 10.180/2001 (art. 1º) em modelo sistêmico, que é constituído pelo Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal (Título II), pelo Sistema de Administração Financeira Federal (Título III), pelo Sistema de Contabilidade Federal (Título IV) e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Título V).

8. Segundo dispõe a Lei nº 10.180/2001, o Sistema de Administração Financeira Federal visa ao equilíbrio financeiro do governo federal (art. 9º) e compreende as atividades de programação financeira da União, de administração de direitos e haveres, garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional e de orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira (art.10).

9. Regulamentando o Sistema de Administração Financeira Federal, o Decreto nº 3.509/2000 determinou a integração das diversas atividades envolvidas e criou o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) que, desde então, se consubstancia na principal plataforma utilizada pelo governo federal para a execução e para o controle da sua gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

10. Segundo consta do Manual SIAFI^[1], o sistema atende os seguintes objetivos:

- Prover os Órgãos da Administração Pública de mecanismos adequados ao controle diário da execução orçamentária, financeira e contábil;
- Fornecer meios para agilizar a programação financeira, otimizando a utilização dos recursos do Tesouro Nacional, através da unificação dos recursos de caixa do Governo Federal;
- Permitir que a Contabilidade Aplicada à Administração Pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais para todos os níveis da Administração Pública;
- Integrar e compatibilizar as informações no âmbito do Governo Federal;
- Proporcionar a transparência dos gastos públicos.

11. Realçando os avanços obtidos pela contabilidade pública brasileira a partir da utilização do SIAFI, Cesar Tibúrcio^[2] faz coro à afirmação^[3] de que “*a contabilidade é o coração do SIAFI*”. Isto, porque o SIAFI se integra a diversos outros sistemas da administração pública federal^[4] e, assim, assume posição central na gestão orçamentária e patrimonial e na execução financeira do governo federal, o que, ao final, garante a segurança contábil.

12. Assim, no que diz respeito às transferências de recursos que são realizadas por meio de convênios e instrumentos congêneres, o SIAFI contém informações que se estendem desde definição da aplicação orçamentária, passam pela execução financeira e alcançam o encerramento dos instrumentos, acumulando dados que se inserem em diversos aspectos da contabilização da despesa pública. Nesta seara, tanto as adimplências quanto as inadimplências estão contidas no banco de dados do SIAFI, que atende bem ao objetivo de integrar e disponibilizar informações gerenciais e contábeis para todos os níveis da Administração Pública Federal, inclusive atribuindo publicidade aos gastos públicos, por meio de canais como o Portal da Transparência.

13. No âmbito do Sistema de Gestão de Parcerias da União (SIGPAR) - que foi criado pelo Decreto nº 11.271/2002 com a finalidade promover ações voltadas para a transparência e para a rastreabilidade da aplicação dos recursos das parcerias para a implementação de políticas públicas (art. 3º) - o TRANSFEREGOV se consubstancia no sistema de gestão dos instrumentos de parcerias, pois corresponde a uma plataforma tecnológica integrada e centralizada que é destinada à gestão, informatização e operacionalização das atividades decorrentes dos emparceiramentos realizados pela União (art.7º). Integrado ao SIAFI, o TRANSFEREGOV alimenta, especificamente, as informações relacionadas à execução de cada um dos instrumentos de parceria firmados pela União.

14. O controle sobre o atendimento das regras que são estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000^[5] para o recebimento das informações fiscais dos entes da federação é realizado com o auxílio do Sistema de Informações Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI); segundo estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, a disponibilização das referidas informações fiscais constitui obrigação dos entes e a sua ausência acarreta consequências, dentre elas a restrição ao recebimento de transferências voluntárias; isto, entretanto, não faz do SICONFI um sistema de registro de inadimplências, pois a sua função é de suporte ao cumprimento de obrigações fiscais e não de negativação ou de registro de obrigações em aberto. Conforme disposto no artigo 1º da Instrução Normativa STN/MG nº 8/2025, a captação dos dados de adimplência é realizada pelo Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC).

15. Criado e disciplinado pela Lei nº 10.522/2000, o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) consubstancia-se num banco de dados onde estão registrados os nomes de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito com órgãos e entidades federais, dentre elas os responsáveis por obrigações contraídas no contexto dos convênios e dos instrumentos congêneres firmados pela União e por suas entidades. Cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional gerir o sistema que centraliza as informações fornecidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do CADIN, além de expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões no sistema (art. 3º). A consulta prévia ao CADIN é obrigatória e a existência de registro de inadimplência constitui fator de impedimento para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (art. 6º, III e 6º-A).

II. b - A situação das inscrições de inadimplências no SIAFI a partir da inscrição dos respectivos débitos na Dívida Ativa da União

16. Conforme já mencionado, o assunto foi abordado no PARECER n. 00016/2025/CONJUR-MTUR/CGU/AGU,

que informa a ausência de previsão, tanto na legislação quanto nas funcionalidades do SIAFI, da obrigação de ser retirado o registro das inadimplências subsequentemente à inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União.

17. Entende-se que referida conclusão é justificada pela própria finalidade do SIAFI, que, conforme já foi demonstrado neste parecer, corresponde ao registro, ao acompanhamento e ao controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do governo federal.

18. No contexto dos convênios e dos instrumentos congêneres, a transferência da gestão dos créditos decorrentes de obrigações não cumpridas para a fase de inscrição em Dívida Ativa da União não acarreta a necessidade do seu registro ser retirado do SIAFI, já que tal obrigação não deixou de existir; desta forma, principalmente para fins contábeis, o registro deve ser mantido, inclusive com a informação de que a obrigação foi transformada em débito inscrito em dívida ativa.

19. Assim compreendendo, resta acompanhar a conclusão lançada no PARECER n. 00016/2025/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, no sentido da inexistência do dever administrativo de determinar a baixa, a retirada ou a suspensão das inadimplências inscritas no SIAFI, enquanto a dívida que originou a anotação for exigível - ressalvado, por óbvio, a existência de ordem judicial com determinação divergente.

II. b - A manutenção dos registros de inadimplência nos cadastros do governo federal durante todo o período de existência do débito

20. O tema foi abordado na Nota Técnica SEI nº 16926/2025/MGI com posicionamento no sentido que, uma vez atingidos os regramentos para o registro da inadimplência nos cadastros governamentais, a anotação deve ser mantida enquanto subsistir o débito que a motivou.

21. Quanto ao assunto, há compreensão acerca da linha de raciocínio adotada, pois deve ser reconhecido que a inscrição de débitos em cadastros de inadimplentes está escudada tanto pelos dispositivos da Lei nº 10.522/2002 (no caso do CADIN) quanto pelas determinações que foram estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na fixação da tese relacionada ao Tema 0327.

22. Sabe-se, portanto, que os registros de inadimplência são realizados no contexto do devido processo legal, no qual são garantidos o contraditório e a ampla da defesa; além disto, está resguardada a possibilidade de ser determinada a sua suspensão, a partir da ocorrência das situações mencionadas no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, quais sejam: a) o ajuizamento, com garantia do juízo, de ação cujo objeto seja a discussão da natureza da obrigação ou do seu valor; ou b) a ocorrência de fato que acarrete a suspensão da exigibilidade do crédito registrado.

23. Há de se ter em conta que, embora existente, um crédito pode ter sua exigibilidade atingida por situações extraordinárias, a exemplo da fluência dos prazos prescricionais e decadenciais, dos parcelamentos, das negociações ou de outros fatos jurídicos que, decorrentes de determinação legal, contratual ou judicial, afetam a possibilidade da sua cobrança. Cabe lembrar que, especificamente no caso do CADIN, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 3º, atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para disciplinar as hipóteses de inclusão e exclusão de inadimplências no sistema.

24. Assim, o que se conclui é que o atingimento das condições para registro dos responsáveis em cadastros de inadimplentes conduz à segurança para a manutenção da anotação durante todo o período de existência do débito, a menos que ocorram fatos que afetem a sua exigibilidade; referidas situações devem ser objeto de análise pela unidade de assessoramento jurídico dos agentes responsáveis pelo registro sendo que, no caso do CADIN, devem ser disciplinadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

III - CONCLUSÃO

25. Com base na análise das questões apresentadas e dos fundamentos jurídicos a elas relacionados, o que se conclui - relativamente aos créditos apurados em decorrência da subscrição ou da execução de convênios e instrumentos congêneres - é o seguinte:

- a) inexistente dever legal de ser determinada a baixa, a retirada ou a suspensão da inadimplência no SIAFI em razão do encaminhamento do respectivo débito para inscrição em Dívida Ativa da União;
- b) uma vez atingidas as condições para inscrição de responsáveis em cadastros de inadimplentes, a anotação deve ser mantida enquanto o débito for juridicamente exigível – ressalvando-se, portanto, a ocorrência de situação que ponha em questão a sua constituição ou a sua exigibilidade, o que deve ser objeto de orientação do órgão de assessoramento jurídico da unidade responsável pela inscrição e, no caso de registro no CADIN, disciplinado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o parecer.

À consideração dos membros da CNCIC.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MARLY LIBRELON PIRES
Procuradora Federal
Relatora
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

ADELAINA FEIJÓ MACEDO
Procuradora Federal
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA
Advogada da União
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO
Advogado da União
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

GUILHERME FARIAS FLORENTINO
Advogado da União
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

GUSTAVO ALMEIDA DIAS
Advogado da União
Coordenador da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

JOSÉ DAVID PINHEIRO SILVEIRO
Advogado da União
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

MÔNICA ÉLLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI
Procuradora da Fazenda Nacional
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

PABLO FRANCESCO RODRIGUES DA SILVA
Procurador Federal
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
Procurador da Fazenda Nacional
Membro da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres - CNCIC

Notas:

1. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/siafi>
2. SILVA, César Augusto Tibúrcio. Custos no Setor Público. 1.ed. Brasília: UnB, 2004.
3. SILVEIRA Jr., Aldery; TRISTÃO, Gilberto. SIAFI: realidade e perspectiva. v.14, n. 1, p. 31- 49, set./dez. 1993. Revista ABOP, n. de capa 34, Brasília -DF, 1993.
4. A exemplo do Sistema Integrado de Dados Orçamentários -SIDOR, do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Sistema de Patrimônio Imobiliário da União-SPIU



Documento assinado eletronicamente por PABLO FRANCESCO RODRIGUES DA SILVA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PABLO FRANCESCO RODRIGUES DA SILVA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 25-06-2025 10:27. Número de Série: 37995247326757247815052382427. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 24-06-2025 20:24. Número de Série: 52825017491472560857107265765. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 20:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES, com certificado A3 de Pessoa Física,

de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 24-06-2025 20:24. Número de Série: 52825017491472560857107265765. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 18:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ADELAINA FEIJÓ MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADELAINA FEIJÓ MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 18:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME FARIAS FLORENTINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME FARIAS FLORENTINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-06-2025 10:08. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JOSE DAVID PINHEIRO SILVERIO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE DAVID PINHEIRO SILVERIO, com certificado A1 institucional



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-06-2025 16:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-07-2025 15:09. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MARLY LIBRELON PIRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2454584877 e chave de acesso 98379498 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARLY LIBRELON PIRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2025 22:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
